

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.487, DE 13 DE JULHO DE 1970

Dispõe sobre criação, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, do Centro de Reabilitação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, como órgão diretamente subordinado ao Diretor Técnico (Departamento Nível II), o Centro de Reabilitação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Caberá ao Centro de Reabilitação, ora criado:

I — a reabilitação integral dos portadores de deficiências;
II — servir de campo para treinamento de médicos e pessoal técnico auxiliar; e

III — entrosar-se e cooperar com entidades públicas e particulares, não só a respeito das técnicas e processos de reabilitação, como também do auxílio a ser dispensado aos reabilitandos na obtenção de colocação.

Artigo 3.º — O pessoal técnico e administrativo será admitido na forma da legislação em vigor, com funções e salários estabelecidos por decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Henrique Turner, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de julho de 1970.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.486, DE 10 DE JULHO DE 1970

Dispõe sobre o fornecimento dos dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios Paulistas no produto da arrecadação do ICM, segundo o sistema estabelecido pelo Decreto-lei federal n.º 380, de 23 de dezembro de 1968

Retificação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os contribuintes do imposto de circulação de mercadorias deverão entregar declaração, relativamente a cada estabelecimento, com os seguintes dados:

I — totais das operações tributáveis efetuadas no período de 1.º de julho de 1969 a 30 de junho de 1970;

II — valor das operações tributadas não escrituradas, apuradas mediante ação fiscal ou espontaneamente denunciadas, cujo IOM tenha sido recolhido no período a que se refere o inciso anterior.

§ 1.º — Ao sucessor, na hipótese de ter ocorrido transferência de propriedade do estabelecimento, caberá a responsabilidade pela entrega da declaração.

§ 2.º — O contribuinte que tenha comunicado o encerramento de atividades à repartição fiscal, anteriormente a 1.º de julho de 1970, deverá apresentar a declaração, observado o disposto no artigo 6.º.

§ 3.º — O produtor inscrito na forma dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 49.434, de 2 de abril de 1968, não estará obrigado a apresentar a declaração a que se refere este artigo, salvo com relação às seguintes operações:

1 — saídas de mercadorias com destino a outro Estado, ao Exterior, a outro estabelecimento de produtor agrícola ou pastoril, a particular, ou a pessoas de direito público ou privado não inscritas como contribuintes;

2 — transmissões de propriedade de mercadorias depositadas em seu nome em armazéns gerais ou em outro qualquer local, neste Estado, a adquirente que não seja comerciante ou industrial estabelecido em território paulista.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste decreto:

I — consideram-se operações tributáveis as que constituírem fato gerador do imposto de circulação de mercadorias, mesmo quando a incidência for diferida ou quando o crédito tributário for diferido ou excluído em virtude de isenção;

II — não se consideram operações tributáveis:

a) as saídas de mercadorias com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

b) as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado;

c) as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, em retorno ao estabelecimento depositante;

d) as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, do estabelecimento do devedor para o credor ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento do devedor em virtude de extinção da garantia;

e) as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do País, que estejam sujeitos aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do artigo 21 da Constituição do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969;

f) as saídas de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado à sua impressão;

g) a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

h) a saída, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

i) a saída de produtos industrializados, de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos, com destino a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação ou a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros;

j) as saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus e a seus entrepostos;

l) as saídas, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8.º do Decreto-lei federal n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços.

Parágrafo único — O disposto na alínea "l" não se aplica às saídas de mercadorias sujeitas ao imposto de circulação de mercadorias, segundo as ressalvas contidas na "Lista de Serviços" anexa ao Decreto-lei federal n.º 406, de 31 de dezembro de 1969.

Artigo 3.º — A declaração será preenchida em 3 (três) vias, conforme modelos A ou B, anexos, a serem utilizados, respectivamente, pelos produtores enquadrados na obrigação prevista no § 3.º do artigo 1.º e pelos demais contribuintes.

Parágrafo único — Os formulários para a declaração de que cuida este artigo deverão ser adquiridos pelos contribuintes em papelarias ou estabelecimentos do gênero.

Artigo 4.º — Os produtores referidos no § 3.º do artigo 1.º apresentarão a declaração a que alude o artigo anterior, indicando o valor das saídas ou transmissões de propriedade de mercadorias destinadas:

I — ao Exterior — Código de operação 16;

II — a outros Estados — Código de operação 17;

III — a órgãos públicos — Código de operação 18;

IV — a outros produtores agrícolas ou pastoris ou a particulares — Código de operação 19.

Artigo 5.º — Os demais contribuintes preencherão a declaração indicando:

-I — o valor das operações tributáveis decorrentes de saídas a título de:

a) vendas — Código de operação 11;

b) exportação de produtos primários — Código de operação 12;

c) transferências — Código de operação 13;

d) remessas para industrialização — Código de operação 14;

e) retornos de industrialização — Código de operação 15;

II — o valor das operações tributáveis resultantes de entradas mercadorias importadas diretamente do exterior — Código de operação 21;

III — o valor das entradas de mercadorias recebidas diretamente produtores agrícolas ou pastoris do próprio município — Código de operação 22;

IV — o valor a que se refere o inciso II do artigo 1.º — Código de operação 31;

V — o valor de outras operações tributáveis não compreendidas incisos anteriores, quando devidamente escrituradas — Código de operação 32;

VI — o valor total das operações referidas nos incisos I a V — Código de operação 80;

VII — o valor das operações, englobadas por município, que tem em entradas, no estabelecimento de mercadorias remetidas por produtores agrícolas ou pastoris de outros municípios do Estado e o nome dos respectivos municípios de origem — Código de operação 88.

§ 1.º — Sob o título a que se refere a alínea "a" do inciso I, também declaradas as transmissões de propriedade de mercadorias que transitarem pelo estabelecimento transmitente.

§ 2.º — No valor das saídas tributáveis não se inclui a parcelaativa ao IPI, quando a operação constituir fato gerador dos dois tributos.

§ 3.º — Não tendo sido realizadas operações tributáveis, nem tendo o recolhimento referido no inciso II do artigo 1.º, a declaração conterá destaque a expressão "Não Houve Movimento".

Artigo 6.º — A declaração deverá ser entregue no Posto Fiscal a que o contribuinte estiver subordinado, no período de 15 de julho a 14 de agosto de 1970, em consonância com a escala de cumprimento a ser definida pela Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — O Posto Fiscal reterá as 1.ª e 2.ª vias e visarà a 3.ª via, será devolvida, no ato, como recibo de entrega.

§ 2.º — É obrigatória a exibição de Ficha de Inscrição Cadastral, ato da entrega mencionada neste artigo.

§ 3.º — A partir de 25 de agosto de 1970, é vedada aos Postos o recebimento das declarações de que trata o artigo 1.º.

Artigo 7.º — Os documentos e informações relativos aos índices de participação deverão ser encaminhados, exclusivamente, por intermédio dos Fiscais.

Artigo 8.º — A partir de 1.º de julho de 1970, a repartição exigirá, no ato do pedido de cancelamento da inscrição de contribuinte, informações relativas às operações tributáveis necessárias à apuração dos índices de participação dos Municípios.

Artigo 9.º — O contribuinte que deixar de entregar a declaração, preenchida com dados inexatos, de forma a impedir a apuração objetiva, punido com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações tributáveis realizadas no período previsto no inciso I do artigo 1.º.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese a multa aplicada inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ou superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Artigo 10 — Os Municípios poderão examinar, no período de 1.º de julho a 20 de agosto de 1970, as declarações que servirão de base para o cálculo dos índices de participação, assim como os livros e documentos que informem os valores das operações tributáveis declaradas.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 10 de julho de 1970

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São Paulo, em 10 de julho de 1970

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que dispõe sobre a obtenção de dados informativos para a fixação do índice percentual a que se refere o Decreto-lei Federal n.º 380, de 23 de dezembro de 1968.

O presente decreto prevê a obrigação do fornecimento, por parte dos contribuintes do ICM, dos dados informativos necessários a um levantamento global das operações tributáveis realizadas em todo o Estado e em cada Município no período compreendido entre 1.º de julho de 1969 e 30 de junho de 1970, visando determinar o coeficiente que regulará, no exercício de 1971, a distribuição da parcela municipal do ICM.

Todas as pessoas inscritas como contribuintes estão sujeitas ao cumprimento da exigência prevista neste decreto, inclusive os produtores agrícolas e pastoris que tenham efetuado quaisquer das operações apontadas no § 1.º do artigo 1.º do projeto, de vez que tais operações são suscetíveis de recolhimento do imposto em seu próprio nome.

Verifica-se, neste particular, uma inovação em relação ao inciso anterior (Decreto n.º 52.369-70), pois os produtores agrícolas e pastoris passarão agora a ser obrigados a apresentar declarações a fim de que, com base em seus elementos, se possa fechar o ciclo das informações necessárias à apuração do valor das operações tributáveis.

De outra parte, a medida ora proposta possibilitará aos Municípios uma ampla verificação das declarações a serem apresentadas pelos contribuintes, assim como dos livros e documentos que serviram de suporte para a apuração dos valores consignados.

Poderão, assim, as municipalidades, como principais interessadas, acompanhar de perto e à vista de elementos concretos o desenvolvimento dos trabalhos, avaliando o comportamento dos contribuintes estabelecidos em território, no tocante ao atendimento da exigência e às operações tributáveis realizadas.

Tal acompanhamento, no entanto, terá limitada duração, pois indefinida interferência poderá tumultuar a execução do serviço que, diga-se de passagem, há que ser executado em regime de absoluta prioridade.

Segundo dispõe o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 380-68, os índices serão publicados no mês de setembro, o que significa que para a execução de todo o trabalho, desde a colheita dos dados até a publicação dos coeficientes, esta Secretaria, de apenas sessenta dias consecutivos.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Secretaria da Fazenda, em 10 de julho de 1970.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

DECRETO DE 13 DE JULHO DE 1970

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º, da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955,

Decreta:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Instituto de Fátima", com sede em Pompéia.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Melloes, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 13 de julho de 1970.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.